



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004633

Nome: COLÉGIO ESTADUAL GENOVEVA REZENDE CARNEIRO

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 457/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 154/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 457/2019**

## 1. Histórico

O **Colégio Estadual Genoveva Carneiro**, localizado na Rua Jarbas Gomes Lobo, S/N, Setor Tropical, em Anápolis/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a autorização de funcionamento do ensino médio a partir do ano de 2019.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Resolução CEE/CEB N. 710/2016, fls. 02/04;
- PARECER/VOTO N. 700/2016, fls. 05/09;
- Declaração, fls. 10/12;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 13/14;
- Número de Alunos, fl. 15;
- Relatório da Infraestrutura, fls. 16/17;
- Planta Baixa, fl. 18;
- Matriz Curricular, fls. 19/21;
- EDUCACENSO, fls. 22/23;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 24/69;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 70 e 123;
- Regimento Escolar, fls. 71/122;
- Laudo Técnico, fls. 123/132.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Genoveva Rezende Carneiro** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 710/2016 com vigência de até 31/12/2020. Vale ressaltar que o colégio requer a autorização de funcionamento do ensino médio a partir do ano de 2019.

Segundo informações contidas no PPP, fls. 50/51, a escola incluiu em seu conteúdo programático a história e cultura afro brasileira, sendo que é desenvolvido de forma interdisciplinar, especialmente nas áreas de artes, literatura e história brasileira.

A escola funciona no período do matutino e noturno, sendo que no turno do vespertino funciona como uma extensão da **Escola Municipal Walmir Bastos**.

A unidade escolar solicitou a vistoria do corpo de bombeiros e da vigilância sanitária, onde os mesmos visitaram a unidade, onde foram feitas algumas solicitações de adequações. Segundo informações fornecidas pela escola, a unidade escolar não conseguiu atender as exigências, pois estão em reforma.

A unidade escolar dispõe de biblioteca com 2.645 livros, secretaria/direção, salas de aula, banheiro adaptado para PNE, sala de professores/coordenação/sala de vídeo, cozinha, quadra de esportes descoberta, banheiros, pátio, dentre outros. Nas fls. 127/128, dispõe de imagens da unidade. O laboratório de informática está desativado.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. Referente à nominata do corpo docente são 14 professores, todos possuem graduação, de acordo com a nominata apresentada, a maioria dos professores ministra mais de uma disciplina, sendo que 07 professores ministram disciplinas fora de sua área de formação.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** o funcionamento do ensino médio, do **Colégio Estadual Genoveva Carneiro**, localizado na Rua Jarbas Gomes Lobo, S/N, Setor Tropical, Anápolis/GO, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, a exigência abaixo descrita e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tal exigência:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Determinar** que seja respeitado o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Determinar** que a instituição cumpra no prazo de 120 dias o previsto no Art. 135, inciso VIII, Certificado do Corpo de Bombeiros e o inciso IX, Laudo da Vigilância Sanitária, conforme Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Atender** às orientações da CRE, em especial ao reparo dos desníveis dos degraus entre varanda do pavilhão e o pátio – Risco de acidente.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 16 dias do mês de agosto de 2019.

**José Teodoro Coelho**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).





em 22/08/2019, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 22/08/2019, às 18:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8671373** e o código CRC **19FC5E30**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004633



SEI 8671373